

## Idéias em debate

JOSÉ DE JESUS MORAES REGO

### 1. POSIÇÃO DA SUBCOMISSÃO DA CONSTITUINTE

Talvez das sessões mais tumultuadas da Assembléia Nacional Constituinte tenham sido as que se referiram ao primeiro Anteprojeto da Subcomissão de Política Agrícola e Fundiária e de Reforma Agrária, ficando registrado no "Relatório Final da Matéria Vencida" o descumprimento de norma regimental constituinte, assegurando "preferência para votação do Substitutivo do Relator".

Entre a aprovação do Substitutivo Rosa Prata e o início da sessão, para exame do Anteprojeto da Subcomissão de Política Agrícola e Fundiária e de Reforma Agrária, não houve somente confusão e barulho, sim a mudança de enfoque, a partir do artigo primeiro de ambos, conforme se vê. Anteprojeto, "Artigo 1º Ao direito de propriedade de imóvel corresponde uma obrigação social. § 1º O imóvel rural que não corresponder à obrigação social poderá ser arrecadado mediante a aplicação do instituto da desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, mediante indenização paga em títulos. § 2º A propriedade de imóvel rural corresponde à obrigação social quando simultaneamente: a) é racionalmente aproveitado; b) conserva os recursos naturais renováveis e preserva o meio ambiente; c) observa as disposições legais que regulam as relações de trabalho e de produção; d) não excede a área máxima prevista como limite regional". O Substitutivo 249/1, da Constituinte Rosa Prata, ficou assim aprovado: "Art. 1º É garantido o direito

de propriedade de imóvel rural, que deve cumprir uma função social. Parágrafo único. A função social da propriedade é cumprida quando: a) é racionalmente aproveitada; b) conserva os recursos naturais renováveis e preserva o meio ambiente; c) observa as disposições legais que regulam as relações de trabalho; e d) propicia o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que dela dependem".

Como se vê, caiu o conteúdo da letra d do Substitutivo do Relator da Subcomissão da Comissão da Ordem Econômica, da Assembléia Nacional Constituinte, que se referia ao tamanho da propriedade. Como "destaques supressivos" eliminaram os artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do Anteprojeto do Deputado Oswaldo Lima Filho. Precisando, aqui, de rápido registro a inconsistência do texto que ficou definido no Projeto de Constituição (B) 2º Turno, tanto pela dimensão do "Capítulo I - Dos Princípios Gerais, da Intervenção do Estado, do Regime de Propriedade do Subsolo e da Atividade Econômica", bastante amplo e sujeito a interpretações e regulamentações que podem ser válidas ao País — no combate à concentração da propriedade rural, ao latifúndio e ao minifúndio —, como pelo conteúdo do Artigo 192 — "A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente: I - instrumentos creditícios e fiscais; II - preços compatíveis com os custos de produção e garantia de comercialização; III - incentivo à pesquisa e à tecnologia; IV - assistência técnica e exten-

são rural; V - seguro agrícola; VI - cooperativismo; VII - eletrificação rural e irrigação; VIII - habitação para o trabalhador rural. § 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais. § 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária." - pode-se chegar à delimitação do tamanho da propriedade rural, especialmente pelo contido no Parágrafo Segundo do Artigo 192, do Projeto de Constituição (B), que reforça certa tradição, ainda que tímida, de planejamento e mesmo de legislação, haja vista a existência do Estatuto da Terra. Vai depender, portanto, de boa vontade e liderança de parte dos parlamentares, sindicalistas e de administradores públicos de setores competentes ligados ao fator terra, dentro duma visão social, a fim de se evitar a concentração da propriedade.

Assim, conforme dados do Inbra, de 1985, com o ano-base 1984, temos o seguinte quadro: Imóveis com menos de 100 ha: 3.705.261,83,6% do total, com área de 85.648.522,9 hectares, ou seja 14,4% do total da área que é de 595.371.399,3, cadastrada, com 4.433.214 imóveis. Acima de 10.000 hectares: 4.550 imóveis e 142.819.737,2 hectares, respectivamente 0,1% e 24% do número e da área dos imóveis. Para completar: entre 100 e 10.000 hectares: 723.403, ou 16,3% do número de imóveis e com 366.903.139,2 hectares de área, correspondendo ao global cerca de 61,6%. Cf. Relatório da Subcomissão de Política Agrícola e Fundiária e de Reforma Agrária. Câmara dos Deputados — Centro de Documentação e Informação. Brasília, 1987. Página 15.

### 2. EXEMPLOS

O Relatório, em referência, do deputado Oswaldo Lima Filho, bem fundamentado, antes de chegar ao Anteprojeto cita exemplos de passagens históricas e compromissos assumidos pela Aliança Democrática, passando pela Constituição da República Federal da Alemanha, de 1949, dispoendo sobre "direitos fundamentais" dando à propriedade "direitos de sucessão e expropriação" e estabelecendo que "seu uso deve ao mesmo tempo servir o bem-estar geral". Se de um lado estabelecia a conceituação para o País do direito de propriedade, conforme vimos no artigo primeiro do Anteprojeto, mostrava a preocupação com o tamanho dessa, quer pela citação do exemplo americano — "o tamanho médio da propriedade rural nos EUA só alcançava 160 ha, em 1978", citando: Schert, Lyle P. Another Revolution in Us Farming? Ed. USDA, 1979 —, quer pela inclusão dos dispositivos limitadores, conforme artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, assegurando a preferência do crédito e da assistência técnica. O exemplo americano, muito conhecido, consta, também, de comentário em "A Reforma Agrária no Brasil", de José Gomes da Silva, onde está o altruísmo a esse modelo no conteúdo do "rápido estudo de casos", que fez.

### 3. PROJETO DE CONSTITUIÇÃO (B) 2º TURNO

Como já transcrito, o Artigo 192 deste Projeto, no qual há a afirmativa de compatibilização das "ações de política agrícola e de reforma agrária", deixando a definição para depois, com base em legislação decorrente ou em programação, ou melhor dizendo-se, planejamento, também, assim, pode-se deduzir para o Artigo 193: "A destinação de terras pú-

blicas e devolutas será compatibilizada com a política e com o plano nacional de reforma agrária". Pois haveria de se fazer compatibilização com o Plano Nacional de Reforma Agrária, aprovado pelo Decreto nº 91.766, de 10 de outubro de 1985, ou se teria de elaborar outro. Da mesma forma, registra-se que o estabelecimento do tamanho da propriedade rural, no Projeto de Constituição em análise somente ficou quanto à alienação ou concessão de terras públicas, com a recomendação de que se dará com a prévia aprovação do Congresso Nacional, em área superior a dois mil e quinhentos hectares. Ou seja, artigo bem diferente do conteúdo dos outros constantes do Anteprojeto da Subcomissão de Política Agrícola e Fundiária e de Reforma Agrária, de 8 de maio de 1987.

Por outro lado, apesar do Item VIII — habitação para o trabalhador rural, do Artigo 192, que define a política agrícola, o artigo 21 das Disposições Transitórias — "A União destinará 30% (trinta por cento) dos recursos colocados para construção de habitações ao meio rural" — colocava melhor o problema atrelando recursos. Como, outrora, antes estava a produção de alimentos básicos voltada para o mercado interno (Artigo 20, das Disposições Transitórias, do Anteprojeto da Subcomissão específica da Constituinte) —, que, mais uma vez, se preocupava com critérios e com área produtiva para efeito de crédito, fixando seu limite e tipo de sua produção.

### 4. CONCLUSÃO

O retrocesso, apesar do aumento de problemas fundiários nacionais, é evidente, tanto a nível do proposto pela Subcomissão como o que ficar, tendo de haver certo discernimento futuro para melhorar o texto constitucional. Se mui-

to depende do segundo turno do trabalho constituinte para se aprimorar e evitar o pior, há que se afirmar um ponto de vista voltado para o que existe e, aproveitando-se passagens existentes com boa amplitude no texto definitivo, que acreditamos terá, examinar-se as condições de uma retomada ao estatuto da Terra, pelo menos, digamos assim, a 1964, e dar um avanço, procurando recuperar o tempo perdido. Se para Proust essa recuperação deu obra-prima, para a reforma agrária servirá de novas lutas para conquistadas contra o status quo.

Assim, tanto a retomada de certos aspectos do Parecer da Subcomissão de Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, tornando-se práticos e legalmente eficazes; quanto se evoluir aproveitando a dimensão do Título VII — Da Ordem Econômica Financeira, do Projeto de Constituição (B) 2º Turno, devem constituir, pelo menos, atenção máxima de quem quer efetivamente a implementação da reforma agrária no País. Para tanto, o melhor argumento que passa, também, pelo campo, de forma crescente e esmagadora, é a concentração da renda, sem dúvida o maior problema nacional e médio a longo prazo carente de solução, porque gera outros dentro da realidade, desde que esta profundamente analisada.

José de Jesus Moraes Rego é técnico da Sudene, onde foi Diretor de Divisão e de Departamento, no período de 9.67 a 7.74. Atualmente é assessor especial da Presidência da Codevasf. Ex-professor da Universidade do Maranhão e da Faculdade de Filosofia do Recife. Tem livros e artigos escritos sobre problemas agrários, desenvolvimento do Nordeste e desenvolvimento regional e sobre cooperativismo. Seu último livro: Cooperativismo Nacional: Dimensões Políticas e Econômicas, editado pela OCB (Organização das Cooperativas Brasileiras).